



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720808/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.422 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente METALURGICA TRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESVINCULADA DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR MEIO DE ADE NÃO IMPUGNADO.

O contribuinte o qual não se insurgiu no prazo legal contra ADE de exclusão do Simples Nacional não pode pretender por meio de petição inominada a sua reinclusão no regime, motivo pelo qual é acertada a decisão que não conhece da sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação apresentada pelo contribuinte acima identificado, no qual questiona a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Requer, primeiramente, seja recebido e julgado a presente manifestação em razão do direito de petição inserido no artigo 5o, XXXIV, “a” da Constituição Federal.

Aduz ser optante pelo Simples Nacional desde 01 de julho de 2007 e ao realizar consulta ao sistema, verificou estar excluída do referido regime sem ter sido cientificada, até a presente data, de tal exclusão e dos motivos que lhe deram ensejo.

Acredita que a exclusão tenha se dado devido à existência de débitos em nome da empresa, afirmando que todos os débitos da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa devido à adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito, já que expediu a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Entende, assim, não existir motivos para a sua exclusão do Simples Nacional, requerendo seja determinada a manutenção da empresa no referido sistema.

Requer, de maneira subsidiária, que lhe seja dado ciência dos motivos de sua exclusão..

Em sessão de 08/05/2013, a DRJ/RPO indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESVINCULADA DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte que apresente impugnação a situações hipotéticas e não se vincule a um ato administrativo específico.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 143/144 do *e-processo*):

Procedendo à análise dos elementos constantes nos autos, não foram identificados os requisitos necessários ao recebimento da manifestação apresentada pelo contribuinte.

Denota-se dos autos que o contribuinte, na petição apresentada, insurge-se contra o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional, alegando não ter sido notificado dos fatores determinantes de sua expedição.

Não assiste, contudo, razão à manifestante.

Encontra-se anexado às fls. 116 a 124 dos autos cópia do processo administrativo nº 15956.000460/2010-04, que se destina à exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 [...]

Mesmo sendo devidamente notificado da emissão do Ato Declaratório mencionado, deixou a empresa de apresentar qualquer manifestação naquele processo.

Sobre o tema, importante esclarecer que qualquer manifestação acerca da exclusão processada nos autos do processo nº 15956.000460/2010-04 deveria ser realizada naquele processo, não se mostrando apto a produzir efeito a manifestação ora apresentada, em processo apartado e sem qualquer vinculação a um ato administrativo específico.

Observa-se que a manifestação em tela reporta-se a situações hipotéticas apresentadas pelo contribuinte (exclusão fundamentada na existência de débitos) que não encontram fundamento de validade em um ato específico da administração e, portanto, não representam fatos controversos a serem submetidos a julgamento por esta DRJ.

Pelos motivos expostos, não devem ser apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte na presente manifestação, pois se encontra em descompasso com as normas que regem o processo administrativo fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual afirma (fls. 150 do *e-processo*) que não foi informado da sua exclusão ao regime, somente tendo conhecimento do fato ao proceder uma consulta ao sistema. Contesta a alegação da instância *a quo* de que teria sido intimada da exclusão em 16/09/2010. Apresenta tela do sistema, consultado em 10/01/2011, a qual demonstra a sua opção pelo regime.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/05/2013 (fls. 147 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/06/2013 (fls. 148 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu por meio de uma petição inominada, com base no direito de petição, constitucionalmente previsto, o seu reenquadramento no Simples Nacional.

A DRJ/RPO, todavia, sequer conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, com base na alegação de que o contribuinte pretendia rediscutir um Ato Declaratório Executivo (“ADE”) de exclusão objeto de um outro processo administrativo.

De pronto, já adiantamos o acerto do acórdão recorrido.

Em que pese o contribuinte alegar nunca ter sido intimado da exclusão acima mencionada, os documentos constantes dos autos o contradizem.

De fato, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE n.º 324/2010, cujos efeitos retroagiram a data de 01/07/2007 (fls. 119 do *e-processo*):

Ato Declaratório Executivo n.º 324, 1 de setembro de 2010

CONTRIBUINTE: METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP
C.N.P.J.: 02.209.616/0001-00
ENDEREÇO: Av. São João, 3141, Distrito Industrial Bruno Verardino, Jaboticabal / SP
CEP 14.876-00

CÓPIA

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, da Lei Complementar nº 123/2006, e do que consta no Processo Administrativo nº 15956.000026/2010-16, declara:

- 1- A exclusão da empresa METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 02.209.616/0001-00, situada na Av. São João, 3141, Distrito Industrial Bruno Verardino, Jaboticabal / SP, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista ter auferido no ano-calendário 2006, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00
- 2- A exclusão surtirá efeito a partir de 01/07/2007.
- 3- Poderá a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestar-se por escrito, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
- 4- Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Por essa razão, formalizou-se o processo administrativo n.º 15956.000460/2010-04 cujo objeto era exatamente o ADE n.º 324/2010 (fls. 120 do *e-processo*):

PROCESSO N.º: 15956.000460/2010-04
INTERESSADO: METALURGICA TRIAL LTDA EPP
CNPJ/CPF: 02.209.616/0001-00

Sr. Chefe

O presente processo foi formalizado por iniciativa deste Serviço de Fiscalização para o fim de exclusão do contribuinte acima identificado do **SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte**, relativamente ao ano base de 2007.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do mesmo ao **GABINETE/DRF/RP**, para assinatura do ADE - Ato Declaratório Executivo - e prosseguimento.

CÓPIA

ME/RFB/SRRF 8a. - DRF/RIBEIRÃO PRETO
RFB 21/08/2010
Em: 21/08/2010
GABINETE DE SERVIÇOS
AFRFB - Pág. 21.721

De acordo. Encaminhe-se ao GABINETE/DRF/RP, conforme proposto.

ME/RFB/SRRF 8a. - DRF/RIBEIRÃO PRETO
RFB 21/08/2010
GABINETE DE SERVIÇOS
AFRFB - Pág. 21.721
CHEFE SEEFB Mac. 76.060

Ao contrário do que afirma o contribuinte em seu recurso voluntário, consta dos autos prova da sua intimação do ato de exclusão, como se vê às fls. 121/122 do *e-processo*:

Intimação Nº 201/2010/ARF/JAB

Jaboticabal, 8 de setembro de 2010.

À
METALURGICA TRIAL LTDA
CPF/CNPJ: 02.209.616/0001-00
END: RUA SÃO JOÃO, 3.141 - DIST. IND. B. VERARD.
CEP: 14876-000 - JABOTICABAL - SP

CÓPIA

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO 15956.000460/2010-04

Senhor Contribuinte,

1. Pela presente dá-se ciência dos Despachos de fls. 001/003 e 144; e do Ato Declaratório Executivo nº 324, de 01 de setembro de 2010, proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, cujas cópias seguem anexas.
2. É facultado ao interessado, ou representante legal, manifestar-se por escrito, sua inconformidade, junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento desta (data de recebimento do AR).
3. Transcorrido o prazo acima, e não havendo manifestação, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.
4. O processo encontra-se nesta agência, e dele poderá ter vista o contribuinte ou seu representante legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Processo	15956.000460/2010-04
Contribuinte	METALURGICA TRIAL LTDA EPP
CNPJ/CPF	02.209.616/0001-00

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		Etiqueta com código de barras ou Número de Registro de Origem RJ 43539905 4 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal - SP		TENTATIVAS DE ENTREGA	
Rua Barão do Rio Branco, 823 - Centro Jaboticabal-SP, CEP 14870-330		: / : / : / : / : / : /	
DESTINATÁRIO		<input type="checkbox"/> - Não foi entregue <input type="checkbox"/> - Desconhecido <input type="checkbox"/> - Recusado <input type="checkbox"/> - Não Presente <input type="checkbox"/> - Número Inexistente <input type="checkbox"/> - End. Insuficiente falso <input type="checkbox"/> - Inf. do Portador/Síndico <input type="checkbox"/> - Outros :	
Doc.: Intimação Nº 201/2010/ARF/JAB Metalurgica Trial LTDA Rua São João, 3.141 - Dist. Ind. B. Verard. 14876-000 - Jaboticabal - SP		Carimbo da Unidade de Julgamento Carimbo da Unidade de Recurso	
Proc. 15956.000460/2010-04		16 SET 2010	
Nome e assinatura do receptor	RJ do Recebido	Data de Recebimento	Rubrica e Assinatura do Receptor
<i>Antonio Santos</i>	30546 433-2	16.09.10	<i>Antonio Santos</i> C/O

Sucedo que o contribuinte não apresentou manifestação no prazo legalmente estipulado, motivo pelo qual a sua exclusão tornou-se definitiva (fls. 123 do *e-processo*):

Processo	15956.000460/2010-04
Contribuinte	METALURGICA TRIAL LTDA EPP
CNPJ/CPF	02.209.616/0001-00

ASSUNTO: REPRES. P/ EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NAC.

Trata o presente processo de Representação para Exclusão de Ofício do SIMPLES NACIONAL por ter o contribuinte auferido, no ano-calendário de 2006, receita bruta superior a R\$2.400.000,00.

O contribuinte tomou ciência do despacho de fls. 001/003 e 144 e do Ato Declaratório Executivo nº 324, de 01 de setembro de 2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Rib. Preto em 16/09/2010, conforme AR de fl. 149 e não se manifestou até a presente data.

Tendo em vista o despacho de fl. 147; retorne-se os autos ao SEORT/DRF/RPO para os procedimentos necessários de exclusão do Simples Nacional.

Por essa razão, o acórdão da DRJ/RPO é acertado ao não conhecer da manifestação do contribuinte, o qual pretende rediscutir fatos os quais já foram objeto de um processo administrativo próprio.

O contribuinte não obedeceu ao que dispõe a legislação de regência do Simples Nacional e não pode pretender – com base em seu direito de petição – que a Administração atue em desconformidade com a lei.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo